

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2003

II

Série

Número 115

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/M

Sujeita a medidas preventivas a área a afectar aos estudos necessários à reformulação do nó de acesso da via rápida ao Campanário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2003/M**

de 5 de Setembro

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar aos estudos necessários à reformulação do nó de acesso da via rápida ao Campanário

O aumento expectável do fluxo rodoviário nos acessos da freguesia do Campanário à via rápida da Ribeira Brava, Machico, decorrente da entrada em serviço, num futuro próximo, de um importante conjunto de infra-estruturas públicas, veio impor o desenvolvimento dos estudos necessários conducentes à definição de uma solução que contemple a melhoria da operacionalidade nos referidos acessos rodoviários, por forma a garantir adequadas condições de serviço nos acessos daquela freguesia à via rápida.

Nesta conformidade, entende o Governo Regional ser conveniente submeter a área que ficará afectada aos referidos estudos a medidas preventivas, cujo objectivo é evitar que a alteração indisciplinada das circunstâncias e condições existentes criem dificuldades, comprometendo a futura execução das obras necessárias, torná-las mais difíceis ou onerosas, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 69.º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Sujeição a medidas preventivas**

- 1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, ouvida a Câmara Municipal da Ribeira Brava, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
 - f) Destruição do solo vivo e da cobertura vegetal;
 - g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
 - i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
 - j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
 - l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou as características da área delimitada.

- 2 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º
Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º
Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas pelo presente diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes e a Câmara Municipal da Ribeira Brava.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

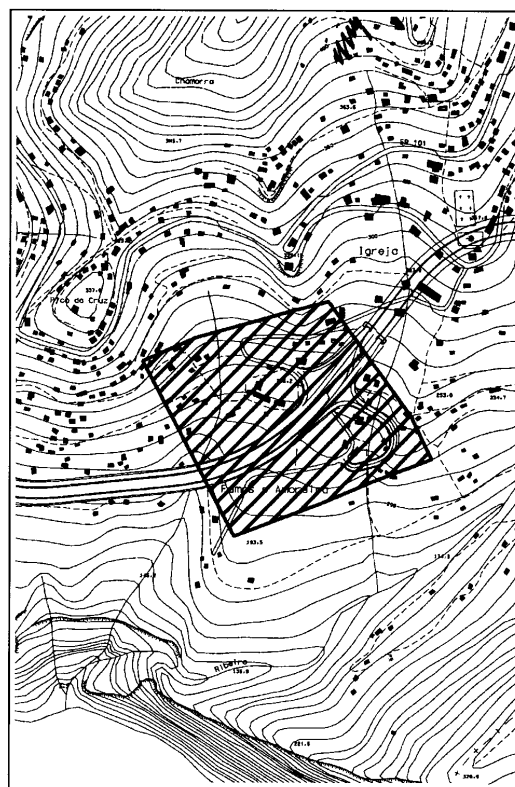
Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional em 31 de Julho de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 19 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.



 <small>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</small>	<small>SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES</small> <small>DIRECÇÃO REGIONAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO</small> <small>GABINETE DE CARTOGRAFIA E INFORMAÇÃO GEGRÁFICA</small>	 <small>N</small>
	<small>CONCELHO DA RIBEIRA BRAVA</small> <small>CAMPANÁRIO</small>	
<small>DATA</small> 19/08/2003	<small>ESCALA</small> 1:5000	

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)